Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Nº da proposição	Data de autuação
00442/2026	23/06/2026

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

Ementa:

DENOMINA DE PROFESSORA NAIR SILVA, A CASA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, CONSTRUÍDA PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, EM JUAZEIRO DO NORTE/CE.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINAÇÃO DA CASA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM JUAZEIRO DO NORTE		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinador:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	22/06/2026 17:02:33	**Data da assinatura:**	22/06/2026 17:05:27

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

AUTOR: DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PROJETO DE LEI
22/06/2026

PROJETO DE LEI

DENOMINA DE PROFESSORA NAIR SILVA, A CASA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, CONSTRUÍDA PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, EM JUAZEIRO DO NORTE/CE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica denominada de **Professora Nair Silva**, a Casa da Criança e do Adolescente, construída pelo Governo do Estado do Ceará, situada na Avenida Castelo Branco, nº 1056, Bairro Pirajá, no Município de Juazeiro do Norte/CE.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 22 de junho de 2026.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo denominar um equipamento público estadual, localizado no município de Juazeiro do Norte, homenageando uma ilustre Cidadã Juazeirense.

Nascida em 30 de julho de 1917, em Alagoas, NAIR SILVA veio residir em Juazeiro do Norte em 1924, aonde veio a falecer em 30 de novembro de 1997. Diplomada pela antiga e tradicional Escola Normal Rural de Juazeiro do Norte começou seu trabalho de educadora naquela Escola, prosseguindo no Grupo Escolar Padre Cícero, no antigo Ginásio Salesiano São João Bosco, na Escola Isabel da Luz, na Escola Antônio Xavier de Oliveira, no Colégio Estadual Wilson Gonçalves, do Crato, no SESC e no Sesi de Juazeiro do Norte.

No campo religioso, fez parte de associações como a Pia União, a Ordem de Nossa Senhora do Perpétuo Socorro e da Ordem de Nossa Senhora do Carmo. No campo intelectual, destacou-se como poetisa, chegando a ocupar a cadeira nº 7, do Instituto Cultural do Vale Caririense, cujo patrono é o inolvidável Prof. José Amorim Sobreira.

Fundou Escolas de Samba, dirigiu uma Banda Cabaçal, compôs músicas folclóricas, produziu Programa de Rádio, entre outras atividades ligadas à cultura regional. Foi também idealizadora de uma seresta em homenagem ao Padre Cícero, uma das fundadoras do Coral do Instituto Cultural do Vale Caririense, e foi a PRIMEIRA COMISSÁRIA DE MENORES DE JUAZEIRO DO NORTE.

Como reconhecimento à sua atuação em prol da sociedade juazeirense, recebeu o Título Honorífico de Cidadã Juazeirense, outorgado pela Câmara Municipal de Juazeiro, além de ser homenageada com uma Placa de Bronze por aquele Poder Legislativo.

É, sem dúvida, uma justa homenagem emprestar seu honrado nome para denominar a Casa da Criança e do Adolescente de Juazeiro do Norte.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 22 de junho de 2026.

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃšJO PEREIRA		
Usuário assinador:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	23/06/2026 10:41:39	**Data da assinatura:**	23/06/2026 11:00:38

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
23/06/2026

LIDO NA 54ª (QUINQUAGESIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23 DE JUNHO DE 2026.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certificamosque a cópia da Certidão de Óbito encontra-se no Departamento Legislativo, não sendo acostada ao presente **Projeto de Lei n.º442/2026**, em observância ao art. 1.º da Lei Federal n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Carlos Alberto Aragão de Oliveira
Diretor do Departamento de Plenário

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	INFORMAÇÂO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinador:	100164 - RODRIGO RIBEIRO COSMO		
Data da criação:	30/06/2026 09:32:41	**Data da assinatura:**	30/06/2026 11:54:38

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÂO
30/06/2026

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DIRETORIA LEGISLATIVA 190	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Rodrigo Cosmo

RODRIGO RIBEIRO COSMO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ | 190 ANOS

Fortaleza, 30 de junho de 2026

Ofício nº117/2026-PROC-GERAL.

Senhora Secretária:

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei n° 00442/2026, de autoria do Exmº Sr. **DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO, DENOMINA DE PROFESSORA NAIR SILVA, A CASA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, CONSTRUÍDA PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, SITUADA NA AVENIDA CASTELO BRANCO , Nº1056, BAIRRO PIRAJÁ, NO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre a referida **CASA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.**

1. Se efetivamente a **CASA DA CRIANÇA** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019 (DOE 30.08.2019).
3. Se a **CASA DA CRIANÇA** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria-Geral tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DAS CONSULTORIAS DA
PROCURADORIA-GERAL DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
AUGUSTA BRITO DE PAULA
DD. SECRETARIA DA PROTEÇÃO SOCIAL (SPS) DO CEARÁ
RUA: SORIANO ALBUQUERQUE, 230 – JOAQUIM TAVORÁ

Av. Desembargador Moreira, 2807- Dionísio Torres - CEP: 60170-900 Fortaleza-Ceará
Procuradoria – Geral Anexo Senador César Cals de oliveira - 4º andar -Tel. 3277.3710

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

30/06/2026

Interessado: CEARA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

De: SPS/PROTOCOLO

Assunto: CONTROLE - CONTROLE EXTERNO - SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Para: SPS/SEGAB

O presente processo foi encaminhado a esta unidade para análise e providências cabíveis.

Usuário: LOURDES RAQUEL VERAS
Lotação: Protocolo SPS - SPS/PROTOCOLO
Documento assinado eletronicamente em **30/06/2026** às **15:37** (horário local do Estado do Ceará), com assinatura simples, conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

01/07/2026

Interessado: CEARA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

De: SPS/SEGAB

Assunto: CONTROLE - CONTROLE EXTERNO - SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Para: SPS/SEXEC-IFAMCF

O presente processo foi encaminhado a esta unidade para análise e providências cabíveis.

Usuário: ARIANE ANDRADE SAMPAIO
Lotação: Secretário da Proteção Social - SPS/SEGAB
Documento assinado eletronicamente em **01/07/2026** às **11:23** (horário local do Estado do Ceará), com assinatura simples, conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

01/07/2026

Interessado: CEARA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

De: SPS/SEXEC-IFAMCF

Assunto: CONTROLE - CONTROLE EXTERNO - SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Para: SPS/SEXEC-PGI

O presente processo foi encaminhado a esta unidade para análise e providências cabíveis.

Usuário: ANGELA SOUSA GOUVEIA STUDART
Lotação: Secretaria Executiva da Infância, Família e Combate à Fome - SPS/SEXEC-IFAMCF
Documento assinado eletronicamente em **01/07/2026** às **13:22** (horário local do Estado do Ceará), com assinatura simples, conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA PROTEÇÃO SOCIAL

FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Data: 22/07/2026

Interessado: CEARA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

De: SPS/SEXEC-PGI

Assunto: CONTROLE - CONTROLE EXTERNO - SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Para: SPS/CEAD

1. Visto;
2. Ao Setor de Engenharia, para manifestação técnica acerca do item 2 do Ofício encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará – ALECE, apresentando os esclarecimentos e informações pertinentes à matéria;
3. Após manifestação, retornem os autos para as providências cabíveis.

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **SANDRO CAMILO CARVALHO, em 22/07/2026, às 09:47** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://suite.ce.gov.br/validar-documento, informando o código **75EA-33FE-6AFE-E7D8**.

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA PROTEÇÃO SOCIAL

FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO **Data: 23/07/2026**

Interessado: CEARA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA De: SPS/CEAD

Assunto: CONTROLE - CONTROLE EXTERNO - SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES Para: SPS/COAD

Senhor Coordenador,

Em atenção ao despacho constante à p. 007, item 2, esclarecemos que os serviços de adequação realizados no equipamento foram integralmente financiados com recursos do Governo do Estado do Ceará, correspondendo a 100% dos recursos financeiros aplicados nas intervenções executadas para adequação do imóvel ao seu funcionamento.

Isso posto, solicitamos o encaminhamento dos autos à Secretaria Executiva de Planejamento e Gestão Interna, para providências que se fizerem necessárias.

Atenciosamente,

Rafaele Cavalcante
Arquiteta e Urbanista
Setor de Engenharia e Arquitetura

Francisco José Gonçalves de Sousa
Matrícula 401031-1-5
Setor de Engenharia e Arquitetura

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **FRANCISCO JOSE GONCALVES DE SOUSA, em 23/07/2026, às 14:29** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA PROTEÇÃO SOCIAL

FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Data: 23/07/2026

Interessado: CEARA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

De: SPS/CEAD

Assunto: CONTROLE - CONTROLE EXTERNO - SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Para: SPS/COAD

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://suite.ce.gov.br/validar-documento, informando o código **86E9-A14B-7437-4925**.

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA PROTEÇÃO SOCIAL

FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Data: 23/07/2026

Interessado: CEARA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

De: SPS/COAD

Assunto: CONTROLE - CONTROLE EXTERNO - SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Para: SPS/SEXEC-PGI

Senhor Secretário,

Encaminha-se o presente processo para apreciação e adoção das providências cabíveis, em atendimento ao despacho anterior da CEAD/Engenharia.

Atenciosamente,

João Albery Dias Junior
Coordenadoria Administrativa-COAD

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **JOAO ALBERY DIAS JUNIOR, em 23/07/2026, às 16:14** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://suite.ce.gov.br/validar-documento, informando o código **B00F-D46D-AE5D-617A**.

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA PROTEÇÃO SOCIAL

OFÍCIO N° 003162/2026/SPS/SEXEC-PGI

Fortaleza, 24 de julho de 2026

A PROC-GERAL ALECE
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807- Dionísio Torres
Fortaleza-CE, 60170-000

Assunto: Esclarecimentos acerca do Projeto de Lei nº 00442/2026.

Em resposta ao Ofício nº 117/2026- PROC-GERAL, em relação ao Projeto de Lei nº 442-2026 de autoria do Exmo° Sr. DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO, que DENOMINA DE PROFESSORA NAIR SILVA, a CASA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE construída pelo Governo do Estado do Ceará, em Juazeiro do Norte-Ce, vimos esclarecer o que segue:

1. A Casa da Criança foi construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. A obra teve 100% de recursos do Estado;
3. O equipamento pertence ao Domínio Público Estadual;
4. A unidade não foi oficialmente denominada;
5. A sua construção encontra-se concluída.

Sem mais para o momento, manifestamos nossos votos de elevada estima e distinta consideração, ao passo que nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Sandro Camilo Carvalho
Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna
Secretaria da Proteção Social

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA PROTEÇÃO SOCIAL

OFÍCIO Nº 003162/2026/SPS/SEXEC-PGI

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **SANDRO CAMILO CARVALHO, em 24/07/2026, às 10:18** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://suite.ce.gov.br/validar-documento, informando o código **6EEB-F3E0-D292-AE2B**.

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

FOLHA DE OCORRÊNCIAS

Última alteração: 24/07/2026, às 10:18
NUP: 01000.000418/2026-27
Assunto: CONTROLE - CONTROLE EXTERNO - SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Data/Hora	Ocorrência	Usuário/Unidade	Observação
30/06/2026 às 15:03	Processo Criado	ISABELLE ALVES ALENCAR - ALECE/AL/Protocolo	Tramitado para SPS/PROTOCOLO
30/06/2026 às 15:37	Encaminhado	LOURDES RAQUEL VERAS - SPS/COADM/PROTOCOLO	Encaminhado para SPS/SEGAB. O presente processo foi encaminhado a esta unidade para análise e providências cabíveis.
01/07/2026 às 09:51	Atribuir responsável	ARIANE ANDRADE SAMPAIO - SPS/Segab - Secretário da Proteção Social	Atribuiu como responsável ARIANE ANDRADE SAMPAIO - SPS/SEGAB
01/07/2026 às 11:23	Encaminhado	ARIANE ANDRADE SAMPAIO - SPS/SPS/Segab	Encaminhado para SPS/SEXEC-IFAMCF. O presente processo foi encaminhado a esta unidade para análise e providências cabíveis.
01/07/2026 às 13:21	Atribuir responsável	ANGELA SOUSA GOUVEIA STUDART - SPS/Segab/Sexec-IFAMCF - Secretaria Executiva da Infância, Família e Combate à Fome	Atribuiu como responsável ANGELA SOUSA GOUVEIA STUDART - SEGAB/SEXEC-IFAMCF
01/07/2026 às 13:22	Encaminhado	ANGELA SOUSA GOUVEIA STUDART - SPS/Segab/Sexec-IFAMCF	Encaminhado para SPS/SEXEC-PGI. O presente processo foi encaminhado a esta unidade para análise e providências cabíveis.
02/07/2026 às 08:50	Atribuir responsável	MATHEUS DE SOUSA TELES - SPS/Segab/Sexec-PGI - Secretaria Executiva de Planejamento e Gestão Interna	Atribuiu como responsável MATHEUS DE SOUSA TELES - SEGAB/SEXEC-PGI
22/07/2026 às 09:47	Solicitação de assinatura	MATHEUS DE SOUSA TELES - SPS/Segab/Sexec-PGI	Solicitou assinatura do documento FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO (Folha de Despacho) para: SANDRO CAMILO CARVALHO
22/07/2026 às 09:47	Assinatura realizada	SANDRO CAMILO CARVALHO - SPS/SEGAB/SEXEC-PGI	Assinou o documento FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO (Folha de Despacho)
22/07/2026 às 09:50	Processo Tramitado	MATHEUS DE SOUSA TELES - SPS/Segab/Sexec-PGI	Processo tramitado para SPS/CEAD
22/07/2026 às 09:55	Atribuir responsável	ADRIANO ALVES GARCIA JUNIOR - SPS/COAD/Cead - Célula Administrativa	Atribuiu como responsável FRANCISCO FLAMARION MELO E BARROS - COAD/CEAD
23/07/2026 às 11:47	Alterou responsável	FRANCISCA FLAVIANA DA SILVA SOUSA LIMA - SPS/COAD/Cead - Célula Administrativa	Atribuiu como responsável FRANCISCA FLAVIANA DA SILVA SOUSA LIMA - COAD/CEAD
23/07/2026 às 12:09	Solicitação de assinatura	FRANCISCA FLAVIANA DA SILVA SOUSA LIMA - SPS/COAD/Cead	Solicitou assinatura do documento FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO (Folha de Despacho) para: FRANCISCO JOSE GONCALVES DE SOUSA

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

FOLHA DE OCORRÊNCIAS

Última alteração: 24/07/2026, às 10:18
NUP: 01000.000418/2026-27
Assunto: CONTROLE - CONTROLE EXTERNO - SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Data/Hora	Ocorrência	Usuário/Unidade	Observação
23/07/2026 às 14:29	Assinatura realizada	FRANCISCO JOSE GONCALVES DE SOUSA - SPS/COAD/CEAD	Assinou o documento FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO (Folha de Despacho)
23/07/2026 às 14:29	Processo Tramitado	FRANCISCA FLAVIANA DA SILVA SOUSA LIMA - SPS/COAD/CEAD	Processo tramitado para SPS/COAD
23/07/2026 às 15:18	Atribuir responsável	ANTONIO AGAMENON ALVES DE LIMA - SPS/Sexec-PGI/COAD - Coordenadoria Administrativa	Atribuiu como responsável ANTONIO AGAMENON ALVES DE LIMA - SEXEC-PGI/COAD
23/07/2026 às 15:22	Solicitação de assinatura	ANTONIO AGAMENON ALVES DE LIMA - SPS/Sexec-PGI/COAD	Solicitou assinatura do documento FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO (Folha de Despacho) para: JOAO ALBERY DIAS JUNIOR
23/07/2026 às 16:14	Assinatura realizada	JOAO ALBERY DIAS JUNIOR - SPS/SEXEC-PGI/COAD	Assinou o documento FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO (Folha de Despacho)
23/07/2026 às 16:14	Processo Tramitado	ANTONIO AGAMENON ALVES DE LIMA - SPS/SEXEC-PGI/COAD	Processo tramitado para SPS/SEXEC-PGI
23/07/2026 às 16:37	Atribuir responsável	SANDRO CAMILO CARVALHO - SPS/Segab/Sexec-PGI - Secretaria Executiva de Planejamento e Gestão Interna	Atribuiu como responsável SANDRO CAMILO CARVALHO - SEGAB/SEXEC-PGI
24/07/2026 às 10:18	Assinatura realizada	SANDRO CAMILO CARVALHO - SPS/SEGAB/SEXEC-PGI	Assinou o documento OFÍCIO N° 003162/2026/SPS/SEXEC-PGI (Ofício)
24/07/2026 às 10:18	Processo Tramitado	SANDRO CAMILO CARVALHO - SPS/Segab/Sexec-PGI	Processo tramitado para ALECE/PROTOCOLO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER TÉCNICO JURÍDICO		
Autor:	100137 - RENATA FARIAS LIMA		
Usuário assinador:	100137 - RENATA FARIAS LIMA		
Data da criação:	30/07/2026 15:51:19	**Data da assinatura:**	30/07/2026 15:51:56

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
30/07/2026

PROJETO DE LEI Nº 0442/2026

AUTORIA: DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

MATÉRIA: "DENOMINA DE PROFESSORA NAIR SILVA, A CASA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE CONSTRUÍDA PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, EM JUAZEIRO DO NORTE/CE."

PREÂMBULO

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio nos artigos 83, II combinado com 84, I, da Resolução nº 780/25, a fim de emitir-se Parecer quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei cujo número, autoria e ementa constam em epígrafe

DO PROJETO

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará decreta:

Art. -1º Fica denominada de Professora Nair Silva, a casa da criança e do adolescente, construída pelo Governo do Estado do Ceará, situada na Avenida Castelo Branco nº1056, Bairro Pirajá, no município de Juazeiro do Norte/CE.

Art. 2º Está Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO

A justificativa encontra-se no bojo do projeto analisado.

DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Preliminarmente, importa destacar que a Lex Fundamentalis, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil.

> Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Corroborando com esse entendimento, a Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, "ex vi legis":

> Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:
>
> I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação.

Analisa-se primeiramente, se há o cumprimento dos requisitos formais e materiais exigidos pela Constituição para a elaboração das leis, uma vez que as competências legislativas são divididas pela Constituição Federal entre os entes da federação. Nesse sentido, é indispensável na análise técnica, observar se a proposta parlamentar corresponde aos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei.

Na Constituição Federal são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados, como se sabe, os poderes remanescentes. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (art. 23), assim como a competência concorrente, citada no art. 24, e a competência exclusiva, referida no art. 25, parágrafos 2º e 3º da CF/88.

Desta forma, tem-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se os princípios constitucionais pertinentes.

Competência, segundo José Afonso da Silva, ("Curso de Direito Constitucional Positivo". 26. ed. São Paulo - Malheiros, 2006. p. 479) é a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções.

Quanto à constitucionalidade do projeto no âmbito federal, a Constituição Federal, lei suprema do ordenamento jurídico brasileiro dispõe em seu artigo 25, que cabe aos Estados a competência para legislar sobre matéria residual, tal como é o caso apresentado:

> Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
>
> § 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Em relação ao tema objeto da presente proposição – denominação de bem público, entende-se do enunciado da CF, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão. Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada por esta.

Destarte, como visto acima, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.

Outrossim, reza a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, in verbis:

> Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:
>
> I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;
>
> II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;
>
> III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;
>
> IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

Por outro turno, a Constituição do Estado do Ceará estabelece, em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, ex vi legis:

> Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:
>
> I – os que atualmente lhe pertencem;
>
> (...)
>
> V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.
>
> Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:
>
> (...)
>
> XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público; (grifo nosso)

A propositura em apreço, dessa forma, almeja denominar oficialmente de Professora Nair Silva, a casa da criança e do adolescente construída pelo governo do Estado do Ceará, em Juazeiro do Norte/Ce. Consta cópia da certidão de óbito no departamento legislativo, não sendo acostada ao presente projeto, em observância ao art 1 da Lei federal n 13.709, de 14 de Agosto de 2018-Lei Geral de Proteção de dados pessoais (LGPD). Sendo assim, cumpre-nos ressaltar a observância à restrição da Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos:

> Art. 20. É vedado ao Estado:
>
> (...)
>
> V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula. (grifo inexistente no original)

Destaque-se, ainda, que o nome da pessoa a ser utilizado para denominar o bem não deve constar no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, de que trata a Lei Federal nº 12.528/2011, como responsável por violações de direitos humanos, nem se trata de agente público, ocupante de cargo de direção, chefia, assessoramento ou assemelhados e pessoa que tenha praticado ou pactuado, direta ou indiretamente, com violações de direitos humanos, notadamente durante o período da ditadura militar, nos termos da Lei Estadual nº 16.832, de 14 de janeiro de 2019.

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Ademais, atendendo à solicitação desta Procuradoria, feita por intermédio do Ofício nº **117/2026–PROC**, datado em **30 de Junho de 2026**, fora-nos informado acerca dos seguintes questionamentos:

1. **Se a CASA DA CRIANÇA foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;**

   Resposta SEXEC: A CASA DA CRIANÇA foi construída com recursos públicos do Estado do Ceará.

1. **Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% da obra financiada pelo Governo do Estado do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº16.968, de 30 de agosto de 2019 (DOE 30.08.2019).**

   Resposta SEXEC: A obra teve 100% de recursos do Estado.

3- Se a CASA DA CRIANÇA pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;

Resposta SEXEC: O equipamento pertence ao Domínio Público Estadual.

4- Se a CASA DA CRIANÇA já foi oficialmente denominada;

Resposta SEXEC: A unidade não foi oficialmente denominada.

5- Se a sua construção já foi concluída;

Resposta SEXEC: A construção encontra-se concluída

6- Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Resposta SEXEC: . Construção concluída

Considerando as informações acima fornecidas, sendo o **bem público pertencente ao Domínio Público Estadual, compete à Assembléia Legislativa ou ao Governador do Estado denominar o bem especificado nesta proposição.**

Finalizadas essas considerações, constata-se evidente a competência da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará para a denominação do referido bem público.

DA CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação do presente projeto de lei, se ajusta à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 200, inciso II, alínea “b” e 209 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751/22, alterada pela Resolução 776/25).

É o parecer que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

CONSULTORIA JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

RENATA FARIAS LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PL 442/2026 - ENCAMINHAMENTO AO GABINETE DO PROCURADOR GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinador:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	30/07/2026 16:48:42	**Data da assinatura:**	30/07/2026 16:48:46

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
30/07/2026

De acordo com o parecer.
Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO

DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI N 442/2026 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinador:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	31/07/2026 11:53:41	**Data da assinatura:**	31/07/2026 11:54:43

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
31/07/2026

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinador:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	03/08/2026 14:00:07	**Data da assinatura:**	17/08/2026 12:21:34

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
17/08/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júlio César Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PARECER AO PL 442/2026 NA CCJR		
Autor:	99765 - RAFAEL ANDRIGHETTI ROSSI		
Usuário assinador:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	17/08/2026 12:47:00	**Data da assinatura:**	17/08/2026 12:48:35

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
17/08/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI 442/2026

DENOMINA DE PROFESSORA NAIR SILVA, A CASA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, CONSTRUÍDA PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, EM JUAZEIRO DO NORTE/CE.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1°, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI Nº 442/2026,** proposto pelo Deputado Guilherme Sampaio, que denomina de Professora Nair Silva, a casa da criança e do adolescente, construída pelo Governo do Estado do Ceará, em Juazeiro do Norte/CE.

Na justificativa do Projeto de Lei o autor destaca que *"Nascida em 30 de julho de 1917, em Alagoas, NAIR SILVA veio residir em Juazeiro do Norte em 1924, aonde veio a falecer em 30 de novembro de 1997. Diplomada pela antiga e tradicional Escola Norma Rural de Juazeiro do Norte começou seu trabalho de educadora naquela Escola, prosseguindo no Grupo Escolar Padre Cícero, no antigo Ginásio Salesiano São João Bosco, na Escola Isabel da Luz, na Escola Antônio Xavier de Oliveira, no Colégio Estadual Wilson Gonçalves, do Crato, no SESC e no Sesi de Juazeiro do Norte.."*

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1°, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do projeto ora examinado.

Referido Projeto denomina de Professora Nair Silva, a casa da criança e do adolescente, construída pelo Governo do Estado do Ceará, em Juazeiro do Norte/CE.

A matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre matéria não previamente prevista em outras competências ou que esteja vedado a este ente federado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal autoadministração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei, constata-se que a presente proposição segue os devidos ditames da norma constitucional posta, uma vez que se encaixa na competência legislativa dos deputados estaduais, pois a proposição da matéria supracitada não recai sobre quaisquer das competências privativas do líder do Poder Executivo, previstas no art. 60, II, §2°, em suas alíneas da Constituição Estadual. Portanto, segue o disposto no art. 60, I, do mesmo diploma legal, estando em perfeita consonância constitucional.

Diante do exposto, em relação ao **Projeto de Lei n° 442/2026**, de autoria do Deputado Guilherme Sampaio, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação da matéria.

É o parecer.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	100202 - DEP. JULIO CESAR FILHO.		
Usuário assinador:	100202 - DEP. JULIO CESAR FILHO.		
Data da criação:	19/08/2026 09:43:31	**Data da assinatura:**	19/08/2026 09:43:36

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
19/08/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANETES**	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

16ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 18/08/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JKUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. JULIO CESAR FILHO.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinador:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	16/09/2026 09:57:20	**Data da assinatura:**	16/09/2026 10:05:48

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
16/09/2026

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 71ª (SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINARIA DA 4° SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 1º DE SETEMBRO 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 71ª (SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4° SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 1º DE SETEMBRO 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 71ª (SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4° SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 1º DE SETEMBRO 2026.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E SESSENTA E CINCO

DENOMINA PROFESSORA NAIR SILVA A CASA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE CONSTRUÍDA PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ NO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica denominada Professora Nair Silva a Casa da Criança e do Adolescente construída pelo Governo do Estado do Ceará na Avenida Castelo Branco, n.º 1056, Bairro Pirajá, no Município de Juazeiro do Norte.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 1.º de setembro de 2026.

DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE

DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO

DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO

DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO

LEI Nº19.906, de 11 de setembro de 2026.
(Autoria: Marcos Sobreira)

DENOMINA EVALDO LEANDRO DA SILVA JÚNIOR O CEU DA CULTURA (CENTRO DE ARTES E ESPORTES UNIFICADO) LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE IGUATU.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Evaldo Leandro da Silva Júnior o CEU da Cultura (Centro de Artes e Esportes Unificado) localizado no Município de Iguatu.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de setembro de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

LEI Nº19.907, de 11 de setembro de 2026.
(Autoria: Marcos Sobreira)

DENOMINA MESTRE PEDRO COÊLHO DA SILVA O CEU DA CULTURA (CENTRO DE ARTES E ESPORTES UNIFICADO) LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE ACOPIARA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado CEU da Cultura Mestre Pedro Coêlho da Silva o Centro de Artes e Esportes Unificado localizado no Município de Acopiara.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de setembro de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

LEI Nº19.908, de 11 de setembro de 2026.
(Autoria: Guilherme Sampaio)

DENOMINA PROFESSORA NAIR SILVA A CASA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE CONSTRUÍDA PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ NO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Professora Nair Silva a Casa da Criança e do Adolescente construída pelo Governo do Estado do Ceará na Avenida Castelo Branco, n.º 1056, Bairro Pirajá, no Município de Juazeiro do Norte.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de setembro de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

LEI Nº19.909, de 11 de setembro de 2026.

ALTERA A LEI Nº15.018, DE 4 DE OUTUBRO DE 2011, QUE INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE BANDA LARGA E DISPÕE SOBRE A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS PRIVADAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS NA EXPLORAÇÃO DO CINTURÃO DIGITAL DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica alterado o § 4.º e acrescidos os §§ 5.º ao 7.º ao art. 5.º da Lei n.º 15.018, de 4 de outubro de 2011, conforme a seguinte redação:

"Art. 5.º .....

.....

§ 4.º No caso da aquisição de materiais e equipamentos, nos termos do § 3.º deste artigo, a contratação poderá ocorrer diretamente pela Etice, com o uso dos recursos a que se refere este artigo, ficando responsável pela manutenção e guarda do patrimônio, para emprego na consecução dos fins de que trata esta Lei.

§ 5.º A operação de que trata o § 4.º deste artigo dar-se-á mediante Termo de Descentralização de Crédito Orçamentário – TDCO, nos termos da legislação vigente, guardada conformidade com o procedimento licitatório aplicável.

§ 6.º Alternativamente ao disposto no § 5.º deste artigo, a aquisição de materiais e equipamentos diretamente pela Etice poderá ocorrer, a critério da Casa Civil, por meio de transferência financeira ou por forma diversa estabelecida no instrumento previsto no caput do art. 2.º desta Lei, observados, em qualquer hipótese, o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a Lei federal n.º 13.303, de 30 de junho de 2016, e o Regulamento de Licitações e Contratos da Etice.

§ 7.º Os bens adquiridos na forma do § 6.º deste artigo integrarão a infraestrutura do CDC, cabendo à Etice, para esse fim, celebrar instrumento específico de transferência patrimonial com a Casa Civil, onde se procederá ao devido registro patrimonial e contábil." (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de setembro de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

DECRETO Nº37.541, de 09 de setembro de 2026.

REDENOMINA A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO PADRE RODOLFO FERREIRA DA CUNHA PARA ESCOLA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL PADRE RODOLFO FERREIRA DA CUNHA, NO DISTRITO DE CANAAN, MUNICÍPIO DE TRAIRI/CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 88, incisos IV e VI, da Constituição do Estado e CONSIDERANDO o Art. 5º, da Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018; CONSIDERANDO a necessidade de redenominar a escola neste ato indicada, em face da adequação da oferta de ensino, com o atendimento da comunidade estudantil, no que concerne à Educação em Tempo Integral; DECRETA:

Art. 1º Fica redenominada, na estrutura organizacional da Secretaria da Educação do Estado do Ceará, a ESCOLA DE ENSINO MÉDIO PADRE RODOLFO FERREIRA DA CUNHA, código Censo escolar/ Inep nº 23040017, localizada no Distrito de Canaan, Município de Trairi/CE, criada pelo Decreto nº 23.300, de 14 de julho de 1994, publicado no Diário Oficial do Estado, de 15 de julho de 1994, tendo sido o Ensino Médio implantado a partir do Decreto nº 34.657, de 01 de abril de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado, de 06 de abril de 2022, estando na área de abrangência da Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação - CREDE 2, que passa a ser denominada ESCOLA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL PADRE RODOLFO FERREIRA DA CUNHA.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de setembro de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

FSC www.fsc.org MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC® C126031